



**PREGÃO PRESENCIAL N.º:** 014/2022

**PROCESSO N.º:** 946/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de pedido de impugnação ao edital epigrafado apresentado pela empresa **OGT CONSTRUÇÕES LTDA**, referente a exigência contida na cláusula 9.1.4, letra “a”, transcrita aqui:

#### **“9.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado e em papel timbrado, comprovando que a licitante executou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, referentes ao objeto desta licitação.”

Sustenta, em síntese, a necessidade de se alterar a exigência acima mencionada, de forma a “abrandar o rigor excessivo”, afim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### **Da análise do Pedido**

Primeiramente cabe analisar os requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação. Neste ponto chamo a atenção para o fato de que o pregão está marcado para o dia 26/04/2022, e o prazo para que eventual licitante pudesse solicitar impugnação quanto ao instrumento convocatório em epígrafe seria até dia 19/04/2022, conforme item 1.8.2 do edital, sendo, portanto, tempestivo o pedido.

#### **Do mérito**

##### **I. Do pedido para alteração da cláusula 9.1.4, letra a**



Entendemos que um dos princípios da licitação é garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente. Antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como Razoabilidade, Economicidade, Proporcionalidade e Eficiência nas contratações.

Vale ressaltar que a presente licitação, visa garantir o interesse público. Sendo assim, a exigência do documento de habilitação reflete o atendimento à necessidade desta Administração.

Neste sentido, não pode a administração abrir mão de determinada especificação ou documento que melhor atende o interesse público, para atender um interesse particular.

Com efeito, a descrição do objeto da licitação, bem como, a exigência dos documentos de habilitação, deve ser feita de forma a atender as necessidades da Administração, privilegiando a competitividade, conforme preceitua o artigo 3º, caput, da Lei federal nº 8.666/93 estabelece como uma das finalidades da licitação a escolha da proposta mais vantajosa e o respeito a isonomia entre os licitantes. Veja-se:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Destaca-se ainda, que o documento exigido na cláusula 9.1.4, letra a, está em total acordo com o Art. 30 da Lei nº 8666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

Praça José Valentim Lopes, 02 – Centro – Atílio Vivacqua - Espírito Santo - CEP: 29.490-000  
E-mail: licitacao@pmav.es.gov.br | Telefone: (28) 3538-1109 – Ramal 214



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(...)”

Quanto a menção de que o edital não faz distinção entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional, oportuno e necessário esclarecer que na cláusula 9.1.4, letra a, ora guerreada, consta em parte de seu texto o seguinte: “comprovando que a licitante”. Deixando claro que se trata da empresa, ou seja, comprovação técnico-operacional.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo o pedido de impugnação interposto pela empresa **OGT CONSTRUÇÕES LTDA**, para com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decidir pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado, mantendo inalterada a cláusula 9.1.4, letra a, do Edital de Pregão Presencial nº 014/2022 e a data de abertura do certame.

É como decidimos.

Atílio Vivacqua-ES, 20 de Abril de 2022.

  
**Santa Louzada Campos Santos**  
Pregoeira

Santa Louzada C. Santos  
Pregoeira Oficial / Presidente CPL